



CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA
CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A Casa de Todos os Goianenses

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre o Estágio de Estudantes, nas condições que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º - O poder executivo deverá observar e manter, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.788/08, o número máximo de estagiários, de nível médio, previsto na citada norma.

Art. 3º - Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4º A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA
CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A Casa de Todos os Goianenses

Art. 5º A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10º e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8º - No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

- a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) As responsabilidades de cada uma das partes;
- c) Objetivo do estágio;
- d) Definição da área do estágio;
- e) Plano de atividades com vigência; (parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 11788/2008;
- f) A jornada de atividades do estágio;
- g) A definição do intervalo na jornada diária;
- h) Vigência do Termo;
- i) Motivos de Rescisão;



- j) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;
- k) Valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- l) Valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- m) Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- n) O número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 9º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2 do art. 10º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 10º É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.788/08, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e definir os valores das bolsas-auxílio, aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.



Art. 12º Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 13º A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

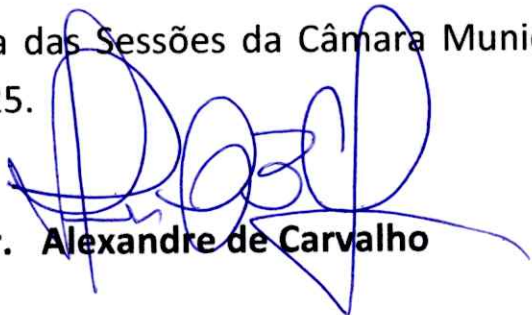
Art. 14º A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa Lei, quando:

- I o estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;
- V o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 15º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiana, em 17 de julho de 2025.


Ver. Alexandre de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA
CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A Casa de Todos os Goianenses

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade principal regulamentar e formalizar a concessão de estágios a estudantes no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A proposição visa criar um marco legal local que autorize e discipline a atuação do Poder Público como ambiente de formação profissional, garantindo que as oportunidades de estágio sejam oferecidas de maneira segura, transparente e alinhada com a legislação vigente.

A implementação desta lei assegura que os programas de estágio não apenas cumpram sua função pedagógica, complementando a formação acadêmica e proporcionando experiência prática aos estudantes, mas também contribuam para a qualificação de futuros profissionais, com foco nas demandas do serviço público. A medida beneficia uma ampla gama de estudantes, desde o ensino fundamental (modalidade profissional) até o ensino superior, incluindo a educação especial e a educação de jovens e adultos, promovendo a inclusão social e a acessibilidade ao mercado de trabalho.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiana, em 02 de setembro de 2025.

Ver. Alexandre Carvalho